ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

INDICAÇÃO Nº215 /2021.

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ASSEGURE QUE AS FAMILIAS DE BAIXA RENDA TENHAM ASSISTENCIA TÉCNICA GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE MORADIA, CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI FEDERAL Nº 11.888/2008.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Solicito nos termos do Art. 177 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, depois de cumprido o respeitável rito regimental e ouvido o soberano plenário desta casa, encaminhe-se ofício ao **Excelentíssimo Senhor Darci José Lermen,** Prefeito Municipal, e **ao Sr. José Orlando Menezes Andrade e Sra. Marcely Negrão Ferreira da Silva**, ambos secretários de Habitação, com esta indicação, que assegure que as famílias de baixa renda tenham assistência técnica gratuita para projeto e construção de moradia, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.888/2008..

JUSTIFICATIVA

A presente proposição indica ao Poder Executivo Municipal, que assegure que as famílias de baixa renda tenham assistência técnica gratuita para projeto e construção de moradia, conforme prevê a Constituição Federal e Lei Federal 11.888/2008.

O Estatuto das Cidades traz em seu art. 4º, a inclusão da Assistência Técnica (AT) gratuita, dentre os instrumentos jurídicos e políticos; desta forma, foi instituída a Lei 11.888 de 2008 tendo por objetivo regulamentar a instrução técnica pública e gratuita às famílias de baixa renda, em projetos e execução de construção de habitação de interesse social.

Um levantamento realizado pelo Conselho de Arquitetos e Urbanistas do Brasil e Datafolha aponta que 85% das pessoas que já reformaram ou construíram suas casas no Brasil não buscaram assistência técnica de arquitetos ou engenheiros. Ou seja, fizeram a obra por conta própria. O levantamento também mostrou que o percentual é maior entre pessoas com baixa escolaridade e classe social inferior.

Importante mencionar que, o direito à moradia é constitucional, conforme prevê o Art. 6ºda CF/88 e que a presente indicação vem no intuito de atender às necessidades técnicas dos projetos de moradia, garantindo seu acompanhamento e a execução de suas obras, que devem ficar a cargo de profissionais devidamente habilitados nas áreas de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia.

Esses profissionais são necessários para obras de edificação, reforma, ampliação e/ou de regularização fundiária de habitação, como preceitua o art. 2º da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

A autoconstrução sempre foi um problema característico no Brasil, resultando geralmente em habitações precárias, mais caras do que se tivessem sido construídas com auxílio de assistência, com problemas relacionados ao conforto térmico, bem como às questões estruturais, causados pela precariedade da falta de auxílio técnico profissional no momento do projeto e da execução da obra.

Importante ainda argumentar que, a Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social é uma política que assegura moradia adequada com segurança e habitabilidade à população de baixa renda, além de movimentar a economia e o comércio, promovendo emprego e renda para o segmento da construção civil.

Por fim, ressalte-se que a lei 11.888/2008, além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica objetiva otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técni

cos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação; formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos; ainda evita a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental; e propicia e qualifica a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

O artigo 3º da Lei Federal nº 11.888/2008, assegura ainda o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios** para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, vejamos;

> **Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios** para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Assim, a fim de combater tal situação, a presente indicação pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para moradia própria, bem como a efetivação da Lei Federal 11888/2008 neste município.

Ante o exposto e diante da grande importância e simbolismo da medida proposta, conto com apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Parauapebas/PA, 08 de abril de 2021.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Vereador PSD

LEI FEDERAL 11.888/2008- COMO ANEXO

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea *r* do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no **caput** deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no **caput** deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no **caput** deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 11. .....

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>